

ILUSTRES SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES,
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 52/2020 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM - SC.

Senhor Pregoeiro

L. H.
29/10/20

LUCAS DA SILVA
Diretor de Compras

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, Matr. 8297
pessoa

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº
14.515.302/0001-07, com sede na Rua Minas Gerais, 67-E,
Centro, Chapecó - SC, por intermédio de seu representante
legal, o Sr. **MARCELO KOPSTEIN**, portador (a) da Carteira
de Identidade nº 4.558.678 e do CPF nº 060.469.039-80, vem
com o devido habitual, tempestivamente e legitimamente,
apresentar com fundamentos no edital do certame
licitatório, bem como na lei 10.520/02 e também com
fundamento no artigo 109 parágrafo 3º da lei 8666/93, interpor,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

1. DA LEGITIMIDADE:

Consoante previsão expressa do edital no item 3.3, em
consonância com a Lei 8.666/1993, qualquer cidadão poderá impugnar este edital em
até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo assinalado para tal impugnação, conforme item 3.3 é de
até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas que é dia
08/05/2020, portanto, tempestivo.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O motivo pelo qual passa a impugnar o edital se refere a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, visto que não se tem praticamente nenhuma exigência no que se refere a qualificação técnica constante no edital.

Esta ausência de critérios pode **atrair para o certame empresas inidôneas e/ou aventureiras, sem a necessária qualificação técnica para garantir o interesse público.**

Razão pela qual solicitamos que seja incluso no edital as seguintes exigências:

a) **CADASTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE**

O CNES é a sigla do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o qual é uma determinação do Ministério da Saúde para todos os estabelecimentos que prestem algum tipo de assistência à saúde.

Desta forma, deve a municipalidade **EXIGIR que o estabelecimento de saúde disputante do certame possua o CNES.**

b) **DO VINCULO DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA PRESTAR O OBJETO DA LICITACÃO**

Considerando o objeto do presente edital, o mesmo deve ser realizado por profissionais devidamente habilitados e com vínculo com a empresa licitante (vínculo podendo ser por CTPS, quadro social ou contrato de prestação de serviço).

Deste modo requer, que seja incluso no edital a obrigatoriedade da apresentação do vínculo profissional do profissional com a empresa licitante.

c) **DA SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL OU DUVISÃO POR LOTES**

O edital não deixa claro se será permitida a subcontratação parcial, referente aos atendimentos médicos, nos seguintes serviços:

- EXAMES ADMISSIONAIS;
- EXAMES PERIODICOS;
- EXAMES DEMISSIONAIS;
- AVALIAÇÃO DE RETORNO AO TRABALHO;
- AVALIAÇÃO PARA MUDANÇA DE FUNÇÃO;
- AVALIAÇÃO CLÍNICA;
- EMISSÃO DE ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL – ASO;
- HOMOLOGAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO PARA ENCAMINHAMENTO À PERICIA DO INSS
- ASSESSORIA JUNTO AO INSS E MINISTÉRIO DO TRABALHO

Desta forma, gostaríamos de saber se será aceita a subcontratação parcial nos exames listados acima.

Contudo, caso não seja acatado o pedido de subcontratação parcial dos atendimentos médicos, que sejam os EXAMES:

- EXAMES ADMISSIONAIS;
- EXAMES PERIODICOS;
- EXAMES DEMISSIONAIS;
- AVALIAÇÃO DE RETORNO AO TRABALHO;
- AVALIAÇÃO PARA MUDANÇA DE FUNÇÃO;
- AVALIAÇÃO CLÍNICA;
- EMISSÃO DE ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL – ASO;
- HOMOLOGAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO PARA ENCAMINHAMENTO À PERICIA DO INSS
- ASSESSORIA JUNTO AO INSS E MINISTÉRIO DO TRABALHO

SEPARADOS POR LOTE DO LAUDO PCMSO, a fim de garantir a ampla participação das empresas ao certame, sendo os EXAMES separados em LOTE diferente do LAUDO PCMSO em outro.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estas eram as exigências mínimas que deveriam conter o edital para garantir a idoneidade do processo licitatório, bem como a certeza que o licitante e qualidade, ou seja, as exigências retificadas referentes a qualificação técnica devem voltar a constar no edital.

Considerando que a licitação e o procedimento licitatório não se consubstanciam um fim em si mesmo, a finalidade administrativa, seu mérito, reside em garantir ao órgão público o melhor serviço, aliado ao melhor preço, com o fito precípua de se alcançar o interesse público. Portanto, se mantida essa decisão, estaremos na contramão do que se propõe, uma vez que a licitação é um meio para se alcançar os objetivos da administração, sobretudo o interesse público;

Deste modo, requer:

1. Que sejam incluídas as exigências do item 3, alíneas "a" a "c" desta impugnação, no conjunto do edital.

Razões pelas quais deve ser recebida a presente impugnação, e provida na sua totalidade.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Chapecó - SC, 29 de abril de 2020.

**MARCELO
KOPSTEIN:0604
6903980**

Assinado de forma
digital por MARCELO
KOPSTEIN:06046903980
Dados: 2020.04.29
18:06:58 -03'00'

MARCELO KOPSTEIN - REPRESENTANTE LEGAL

CNPJ 14.515.302/0001-07